



Número: **5005798-31.2020.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 32.020.980,45**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
APARECIDA ESTHER ZANETONI (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
LEANDRO CESAR NATAL (AUTOR)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL - (PU) (TERCEIRO INTERESSADO)	
NATIVA AGRONEGOCIOS & REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO SOUZA DE ASSIS (ADVOGADO)
MAQNELSON AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
SAGRA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENE ALVES DA MATA (ADVOGADO)

BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
ALZEBIO APARECIDO MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALZEBIO APARECIDO MARTINS (ADVOGADO)
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)
COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS (ADVOGADO) MARIA ELISA PERRONE DOS REIS (ADVOGADO)
TERRA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISAC NEVES CASTRO SILVA (ADVOGADO)
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES (ADVOGADO) RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MURILO CESAR SCOBOSA SILVA (ADVOGADO)
PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIOGO SARTINI SILVA (ADVOGADO) CRISTIANE ANDREIA DE FARIAS (ADVOGADO)
COFCO AGRI COMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRAOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR (ADVOGADO)
COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO SAAD DINIZ (ADVOGADO)
OLAM AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
REDI FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
SUCAFINA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI (ADVOGADO) TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER (ADVOGADO) GIULIANA BONANNO SCHUNCK (ADVOGADO) MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2619061418	05/03/2021 22:33	PRJ - Grupo PZ	Documento de Comprovação

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**Aparecida Esther Zanetoni
Bruna Leonardo Zanetoni Natal
Leandro Cesar Natal
Zelinda Lazara Zanetoni Piovezan
- todos em Recuperação Judicial -**

**Processo nº 5005798-31.2020.8.13.0481
Recuperação Judicial
“GRUPO PZ”**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Patrocínio/MG**

**Projeto sob os cuidados do Administrador Judicial
Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**



Sumário

<u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	3
1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	5
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	10
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	10
<u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</u>	12
<u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	15
<u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>	19
4.1 QUADRO DE CREDITORES	20
<u>5. ESTRATÉGIA DOS RECUPERANDOS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u>	20
<u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO</u>	25
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	25
6.1.1 PROJEÇÃO	26
6.1.2 ANÁLISE	28
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	28
6.3 ANÁLISE	29
<u>7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES</u>	30
7.1 CLASSE I – TRABALHISTA	33
7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL	33
7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA	34
7.4 CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	35
7.5 CREDITORES EXTRA-CONCURSAIS ADERENTES	36
7.6 PASSIVO FISCAL	39
<u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</u>	36

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899





9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	37
10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA	38
10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	39
10.2 CREDORES FORNECEDORES CONTRATANTES	40
10.3 DEMAIS CREDORES FORNECEDORES	41
10.4 DISPOSIÇÕES GERAIS	42
11. PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS	43
12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	43
13. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelos produtores rurais: *(i)* **APARECIDA ESTHER ZANETONI**, Produtora Rural inscrita no CPF n.º 098.238.258-82 e no CNPJ sob o nº 39.861.378/0001-15, bem como regularmente cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.235-7, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 002558709.01-83 (Fazenda Serra Negra– Patrocínio/MG); 002558709.00-00 (Fazenda Santa Barbara – Serra do Salitre/MG) (“**APARECIDA – PRODUTORA RURAL**”); *(ii)* **BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL**, Produtora Rural inscrita no CPF n.º 099.490.046-59 e no CNPJ sob o nº 39.861.531/0001-04, bem como regularmente cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.239-0, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 002558709.01-83 (Fazenda Serra Negra– Patrocínio/MG); 002558709.00-00 (Fazenda Santa Barbara – Serra do Salitre/MG) (“**BRUNA – PRODUTORA RURAL**”); *(iii)* **LEANDRO CESAR NATAL**, Produtor Rural inscrito no CPF sob o nº 062.213.826-02 e no CNPJ sob os nº 39.861.568/0001-32, bem como regularmente cadastrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.241-1, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 002558709.01-83 (Fazenda Serra Negra– Patrocínio/MG); 002558709.00-00 (Fazenda Santa Barbara – Serra do Salitre/MG) e 002230837.00-50 (Fazenda Paiolino São Silvestre) (“**LEANDRO –**

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899





PRODUTOR RURAL”); (iv) ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN, Produtora Rural inscrita no CPF n.º 039.481.846-66 e no CNPJ sob o nº 39.861.475/0001-08, bem como regularmente cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.238-1, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 001228520.01-02 (Fazenda São Judas Tadeu – Patrocínio/MG); 001228520.03-66 (Fazenda Santo Antônio – Patrocínio/MG); 001458118.00-66 (Fazenda São Silvestre – Serra do Salitre/MG); 001228520.02-85 (Fazenda Nossa Senhora Aparecida – Patrocínio/MG); 001228520.04-47 (Fazenda Pirapetinga – Patrocínio/MG) (“ZELINDA – PRODUTORA RURAL”), doravante denominados em conjunto “GRUPO PZ” ou “RECUPERANDOS”, os quais requereram, em 10 de dezembro de 2020, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Patrocínio – Estado de Minas Gerais, sob o número 5005798-31.2020.8.13.0481.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial dos Recuperandos foi proferida em 17 de dezembro de 2020, cuja intimação ainda não foi expedida. Contudo, os Recuperandos tomaram ciência da referida decisão em 7 de janeiro de 2021, quando apresentaram manifestação nos autos, sendo, portanto, tempestivo o presente Plano de Recuperação Judicial apresentado até 8 de março de 2021, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) corrido dias da ciência da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Feitas essas considerações, este Plano de Recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira dos Recuperandos, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa dos Recuperandos.

1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- **“Administrador Judicial”**: Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, advogada, regularmente inscrito no OAB/MG sob o n.º 170.449, com escritório na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, conjunto 424, torre 4, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34006-065.
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



- **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado no anexo a este plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial dos Recuperandos, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais.
- **“Créditos Extraconcursais”**: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra os Recuperandos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor de avaliação do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* dos Recuperandos, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores dos Recuperandos (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência dos Recuperandos; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- **“Credores Extraconcursais Aderentes”**: Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



- **“Credores Fornecedores”**: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, da LFRE.
- **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Retardatários”**: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- **“Credores Sub-roгатários”**: Credores que sub-rogamem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Patrocínio, Estado de Minas Gerais, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 17 de dezembro de 2020, data em que foi proferida a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial dos Recuperandos.
- **“Data do Pedido”**: Dia 10 de dezembro de 2020, data em que o pedido de recuperação judicial dos Recuperandos foi ajuizado na Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pelos Recuperandos para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Patrocínio – Estado de Minas Gerais.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelos Recuperandos, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- **“LFRE”**: Lei nº 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Recuperandos, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- **“Recuperandos”**: (i) APARECIDA ESTHER ZANETONI (“Aparecida – Produtor Rural”), (ii) BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL (“Bruna – Produtor Rural”), (iii) LEANDRO CESAR NATAL (“Leandro – Produtor Rural”); (iv) ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN (“Zelinda – Produtor Rural”) – todos em recuperação judicial.
- **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre os Recuperandos e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60, da LFRE, os Recuperandos poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa dos Recuperandos, conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE.

Fica garantida aos Recuperandos a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades dos Recuperandos, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste Plano.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa dos Recuperandos, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

No ano de 1889, os patriarcas da família dos Recuperandos, Sra. Erminia Moreti Zanetoni e Sr. Ernesto Zanetoni, chegaram ao Brasil como imigrantes vindos da Itália com o objetivo de trabalhar no cultivo do café, instalando-se em Tanabi/SP, local onde iniciaram a sua atividade econômica e se estruturaram, dando início a família Zanetoni no Brasil.

Filho de Erminia e de Ernesto Zanetoni, Avelino Zanetoni e a sua esposa Noreli deram continuidade às atividades naquela região de Tanabi/SP, onde permaneceram até meados dos anos 90.

Devido às condições climáticas desfavoráveis, o negócio da família começou a sofrer prejuízos, motivando-os a buscar uma nova região para o cultivo do café. Assim, em 1995, o Sr. Avelino Zanetoni, a Recuperanda Aparecida e o Sr. Dirceu Piovezan, marido da Recuperanda Zelinda, conheceram a cidade de Monte Carmelo, município mineiro produtor de café.

Convencidos de que a região oferecia condições favoráveis ao plantio e cultivo do grão, Avelino, Aparecida e Dirceu migraram para Monte Carmelo e, dando início ao Grupo PZ, adquiriram uma fazenda com produção de 30 hectares (“ha”) de café.

Com garra e com muito trabalho que sempre nortearam a visão empreendedora dos integrantes do Grupo PZ, ainda em Monte Carmelo, foram adquiridas mais três fazendas

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899





para plantio de café. A primeira com aproximadamente 20 ha, a segunda com aproximadamente 5 ha e por último a terceira com 12 ha, ficando então com uma área de 67 ha de cultivo, aproximadamente.

Em 2001, os até então representantes do Grupo PZ, conheceram o Município de Patrocínio, cidade próxima a Monte Carmelo com características edafoclimáticas ainda melhores para o desenvolvimento da cultura e, naquele ano, venderam as fazendas situadas em Monte Carmelo e compraram a Fazenda São Judas na região de Martins, com área de 100 ha, e a Fazenda Santa Maria na região de Boa Vista, com uma área de 140 ha.

Nesta região, o Grupo PZ expandiu o seu negócio, adquirindo, em 2004, mais uma fazenda, no município de Serra do Salitre/MG, com área de 90 ha para plantio.

Dois anos depois, foram adquiridas as fazendas Nossa Senhora da Aparecida e Serrinha, momento em que o Grupo PZ chegou à marca de 420 ha de cultivo de café.

No ano de 2009, o Sr. Dirceu veio a falecer em decorrência de um câncer, sendo sucedido nos negócios pelos Recuperandos Leandro, Bruna e Zelinda.

Com o ingresso dos Recuperandos Leandro e Bruna ao Grupo PZ, os anos seguintes foram de aquisição de novas áreas, como a Fazenda Vitória, Fazenda Santa Maria, Fazenda

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Santa Bárbara e Fazenda Santa Luzia, possibilitando ao Grupo a produção do grão no total de 579 ha.

Atualmente, os Recuperandos contam com uma área total aproximada de 1.000 ha de plantio e cultivo de café, sendo necessária a expansão em Patrocínio e Serra do Salitre.

O dinamismo e excelência que sempre pautaram a atuação do Grupo PZ, transformaram os seus negócios em referência na região, resultando na comercialização dos seus produtos para grandes empresas como Nespresso e McDonalds, além da exportação para vários países.

Como demonstrado, ao longo da sua existência, o Grupo PZ sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país, sempre objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado os cuidados com o meio ambiente, o que indiscutivelmente colocou o Grupo PZ em uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo dos seus mais de 25 (vinte e cinco) anos de existência, a grave recessão econômica enfrentada pelo país

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



nos últimos anos, agravada pela severa crise econômica decorrente dos efeitos da crise pandêmica no mundo todo, que atingiu duramente o Grupo PZ, faz-se necessário socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas para que possa retomar a higidez de suas atividades, a fim de viabilizar a superação de sua atual crise econômico-financeira.

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Grupo PZ possui grande destaque e é referência de confiança, transparência e ética no agronegócio ao longo de mais de 25 (vinte e cinco) anos de história na região de Minas Gerais, afora mais de um século no ramo por meio de seus ascendentes, gozando do melhor conceito no meio empresarial e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

O Grupo PZ acreditou no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos. Tudo isso, destaque-se, lastreado em planos de crescimento estruturados e planejados de formas minuciosas, condizentes com os cenários econômicos esperados para o país e para o mercado ao longo dos anos.

Sob tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade produtiva, faturamento,

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



negócios, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório atualmente instalado.

Nos últimos anos, a partir de 2014, o Grupo PZ enfrentou diversos desafios voltados ao setor, como as intempéries climáticas, cujas geadas atingiram fortemente a região, principalmente nos anos de 2015/2016¹, culminando com a perda de 14 milhões de pés de cafés de produtores da região e a elevação dos preços de mercado/produtos agrícolas.

No ano de 2017, com grande alta nos preços dos insumos somado aos problemas climáticos vividos, a produtividade da lavoura caiu muito, atingindo somente 11.000 sacas de café, enquanto a expectativa de produção era de 20.000 sacas.

Diante dessa conjuntura comercial desfavorável, a falta de capital de giro próprio começou a acarretar problemas ainda maiores para as regulares atividades dos Recuperandos, que foram obrigados a celebrar sucessivas operações de crédito, com juros maiores do que os comumente praticados na agroindústria, para honrar suas obrigações no curto e médio prazo.

Nessa esteira, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou cada vez mais elevado, onde foram cobradas taxas de juros exorbitantes, situação que foi agravada por

¹<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2016/07/cafeicultores-de-serra-do-salitre-contabilizam-prejuizos-apos-geada.html>



fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional, culminando na atual crise econômico-financeira que aflige os Recuperandos.

A concomitância (i) do cenário macroeconômico nacional e sua reação à ruptura geral que sofreu o país nos últimos anos, (ii) do cenário microeconômico setorial, que foi altamente afetado pelas oscilações sofridas pelo setor, e (iii) pelo crescente endividamento proveniente de sucessivas operações de crédito que foram celebradas para honrar obrigações de curto e médio prazo, ocasionando drástico desequilíbrio nas contas da companhia, muito em razão das elevadas taxas de juros cobradas pelos bancos², exigiu que este atuasse de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de recursos fornecidos por terceiros.

Não obstante, o Grupo PZ vinha buscando honrar suas obrigações correntes e se manter firme na equalização e enfrentamento dos desafios dos últimos anos, aproveitando as expectativas de retomada econômica do setor, aliadas à sua expertise e excelentes contratos que mantém com seus parceiros, a fim de manter uma reestruturação controlada e geração de caixa, mesmo que gradual.

Ocorre que o Grupo PZ, por possuir uma característica de manter grande parte do seu endividamento em dólar, vem sofrendo forte impacto **pelo atual cenário de verdadeiro caos econômico**, instalado em razão dos efeitos da severa crise pandêmica decorrente

² Não é novidade que o Brasil é o país com juros bancários mais altos do mundo: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/04/inadimplencia-e-juros-bancarios-sao-os-maiores-em-cinco-anos-revela-bc.html>



da rápida e desenfreada disseminação do novo *Coronavirus – COVID 19*, que já atinge mais de 1,5 milhões de mortes no mundo, sendo quase 180 mil somente no Brasil.

Desde a adoção das medidas de isolamento social, **a crise interna**, somada à crise política e alavancada pela crise econômica global, **vem causando abrupta retração de mercado e queda vertiginosa no consumo, como nunca visto.**

Além da disparada na variação cambial, numa visão macroeconômica, o agronegócio também sente os efeitos da crise pandêmica **de forma transversa**, na medida em que o mercado como um todo está vivendo um verdadeiro cenário de instabilidade econômica sem perspectiva de retomada a curto prazo, principalmente diante da nova crescente no número de casos de infecção pelo coronavírus e novas medidas restritivas sendo adotadas pelo Governo a fim de limitar o funcionamento geral do comércio e reforçar a necessidade de isolamento social, o que vêm ocasionando paralisação de produção e serviços em diversos setores da economia, somados às incertezas causadas pela insegurança de manutenção de empregos e da atividade econômica.

Ainda, diante desse viés recessivo e da volatilidade do mercado, **não há oferta de crédito no mercado financeiro.**

Os bancos mundiais e governos vêm, diariamente, injetando dinheiro na economia na tentativa de minimizar os efeitos da crise econômica decorrente da crise pandêmica,

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



porém, como vimos diariamente nos noticiários, a injeção desses recursos não está sendo suficiente.

Com efeito, a adoção pelo Grupo PZ de medidas administrativas visando à melhoria da produtividade e, sobretudo, à redução de custos financeiros, contribui para a geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelos Recuperandos durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem as suas atividades, certamente permitirá que as empresas do Grupo PZ também alcancem o objetivo maior da LFRE: **permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.**

De fato, a gravidade da crise atual, deixou a situação de caixa dos Recuperandos extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de Recuperação Judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária claramente economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899

4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelos Recuperandos, conforme quadro a seguir:

RELAÇÃO DE CREDORES - CONSOLIDADA GRUPO PZ

Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA	831.614,68	1,73%
CLASSE II - G. REAL	-	
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	47.043.309,77	98,14%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	57.766,64	0,12%
TOTAL	47.932.691,09	100,00%

Consoante se observa na relação de credores, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhista (classe I); quirografários (classe III); e credores microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV), tal como acima ilustrado.

5. ESTRATÉGIA DOS RECUPERANDOS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, os Recuperandos profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

Os Recuperandos também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Companhia, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Considerando esse cenário, conclui-se que os Recuperandos têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantidos em funcionamento do que se instantaneamente liquidados, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente as relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios dos Recuperandos e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e a supervisão da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo, do Ministério Público e da coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



da Comarca de Patrocínio, do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público e da Administradora Judicial nomeada.

Para obterem os recursos necessários para continuarem operando e também honrarem com as obrigações vencidas e vincendas, os Recuperandos oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para a disponibilização imediata para o pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
3. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual dos Recuperandos e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atua;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional dos Recuperandos e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



- ✓ Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

FLUXO DE CAIXA PROJETADO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO PZ

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
ÁREA TOTAL DE CAFÉ	615	615	615	615	615
ÁREA DE CAFÉ EM PRODUÇÃO	554	554	554	554	554
PRODUÇÃO TOTAL ANUAL	25000	10000	25000	10000	25000
ESTIMATIVA DE CUSTO DEPRODUÇÃO	R\$ 15.000,00	R\$ 12.480,00	R\$ 16.200,00	R\$ 13.478,40	R\$ 17.496,00
ESTIMATIVA DO PREÇO DO CAFÉ	R\$ 540,00	R\$ 561,60	R\$ 584,06	R\$ 607,43	R\$ 631,72
ÁREA DE PRODUÇÃO DE SOJA EM HÁ	140	140	140	140	140
ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO DE SOJA EM SACAS	9800	9800	9800	9800	9800
ESTIMATIVA DE PREÇO DE VENDA DE SOJA	R\$ 85,00	R\$ 88,40	R\$ 91,94	R\$ 95,61	R\$ 99,44
ESTIMATIVA DO CUSTO DE PRODUÇÃO DE SOJA	R\$ 3.850,00	R\$ 4.004,00	R\$ 4.164,16	R\$ 4.330,73	R\$ 4.503,96
TOTAL DE ANIMAIS	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO DE BEZERROS DESMAMADOS (UN ANIMAL)	20	20	20	20	20
ESTIMATIVA DO PREÇO DE VENDA DO BEZERRO	R\$ 1.800,00	R\$ 1.872,00	R\$ 1.946,88	R\$ 2.024,76	R\$ 2.105,75
ESTIMATIVA DE CUSTOS DE PRODUÇÃO DO GADO (CUSTO POR UNIDADE ANIMAL)	R\$ 1.200,00	R\$ 1.248,00	R\$ 1.297,92	R\$ 1.349,84	R\$ 1.403,83
TAXA ANUAL DE ATUALIZAÇÃO DOS CUSTOS	4%	4%	4%	4%	4%
TAXA ANUAL DE ATUALIZAÇÃO DO PREÇO DE VENDA	4%	4%	4%	4%	4%
REDUÇÃO PERCENTUAL DOS CUSTOS NA SAFRA BAIXA DE	20%	20%	20%	20%	20%
PERCENTUAL DO LUCRO REINVESTIDO	60%	60%	60%	60%	60%
CAIXA DOANO ANTERIOR	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.930.487,05	R\$ 44.513,82	R\$ 2.335.817,26	-R\$ 645.856,46
RECEITA OPERACIONAL	R\$ 15.869.000,00	R\$ 9.450.247,05	R\$ 15.586.024,22	R\$ 9.387.589,68	R\$ 16.163.841,19
CUSTO DO PRODUTO VENIDO	R\$ 9.884.000,00	R\$ 8.360.560,00	R\$ 10.675.774,40	R\$ 9.030.501,38	R\$ 11.530.976,79
EBITIDA	R\$ 5.985.000,00	R\$ 1.089.687,05	R\$ 4.910.249,82	R\$ 357.088,30	R\$ 4.632.864,40
DEPRECIACÃO	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
AMORTIZACÃO	R\$ 627.629,25	R\$ 627.629,25	R\$ 627.629,25	R\$ 627.629,25	R\$ 627.629,25
EBIT	R\$ 5.057.370,75	R\$ 162.057,80	R\$ 3.982.620,57	-R\$ 570.540,95	R\$ 3.705.235,15
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 173.225,67	R\$ 87.868,09	R\$ 89.591,80	R\$ 75.315,51	R\$ 69.039,22
IMPOSTO DE RENDA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
LUCRO LÍQUIDO	R\$ 4.884.145,08	R\$ 74.189,71	R\$ 3.893.028,77	-R\$ 645.856,46	R\$ 3.636.195,93

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899





FLUXO DE CAIXA PROJETADO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO PZ

Table with 6 columns (ANO 6 to ANO 10) and 30 rows of financial data including production, costs, and revenue.

FLUXO DE CAIXA PROJETADO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO PZ

Table with 6 columns (ANO 11 to ANO 15) and 30 rows of financial data including production, costs, and revenue.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da Recuperação Judicial foi projetado um volume de 4,8 milhões de faturamento, o que corresponde a 400 mil de média mensal. O crescimento projetado demonstra viabilidade de quitação do passivo concursal e extraconcursal no período.

6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;

- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira dos Recuperandos, permitindo-se que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo-se assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. PAGAMENTOS AOS CREDORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) Os Credores deverão informar os dados bancários aos Recuperandos através de e-mail (rjgrupopz@gmail.com), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para o pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, as suas contas bancárias.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado as suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelos Recuperandos. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a Recuperação Judicial será encerrada, nos termos da LFRE. Os credores também concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face dos Recuperandos, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial *pari passu* com a novação concursal decorrente da homologação do Plano aprovado pelos Senhores Credores.

Desse modo, todos os créditos que forem novados em razão da homologação do Plano de Recuperação Judicial (art. 59, da LFRE), não poderão ser objeto de inscrição vinculadas aos Recuperandos e aos gestores do Grupo PZ em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a Recuperação Judicial como ofício para referidas baixas.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de Recuperação Judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

Os Credores poderão ceder os seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos aos Recuperandos, desde que devidamente notificados. Além disso,

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



créditos relativos ao direito de regresso contra os Recuperandos e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra os Recuperandos, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

7.1 CLASSE I – TRABALHISTA

Os Credores Trabalhistas receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, limitando-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na Recuperação Judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 80%

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



(oitenta por cento) sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e estendendo-se em pagamentos mensais até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão, incluindo-se a carência prevista acima.

7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e estendendo-se até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.4 CLASSE IV— MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e estendendo-se até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.5 CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Os Credores Extraconcurtais que desejarem receber os seus créditos Extraconcurtais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comunique os Recuperandos na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

7.6 PASSIVO FISCAL

Os Recuperandos poderão aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/20, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02, assegurando-se redução global do passivo no montante mínimo de 70% (setenta por cento), fora a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL no montante mínimo de 30%.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR,

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros simples de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que os Recuperandos têm plena condição de liquidar as suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade dos Recuperandos para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará os Recuperandos e os seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Em razão da novação operada, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos dos Recuperandos serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a esmerada execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores.

Além disso, os credores detentores de títulos de créditos cedidos, securitizados ou faturizados deverão entregar aos Recuperandos em até 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial as cártulas que deram origem ao crédito listado no Quadro Geral de Credores. Tal providência, caso não adotada de forma voluntária pelo respectivo credor, deverá ser implementada através de ofício expedido pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, fixando prazo máximo de 5 (cinco) dias e aplicação de sanções específicas na hipótese de descumprimento, especialmente multa diária e crime de desobediência.

10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

Os Recuperandos, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste Plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização,

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial.

10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para os Recuperandos ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração dos Recuperandos aceitarem a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes aos Recuperandos, o que deverá constar no termo de adesão.

Os recursos deverão ser utilizados pelas empresas exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais, visando à manutenção regular das suas operações e à geração de receita e resultado decorrente dela.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com os Recuperandos, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do Plano de Recuperação Judicial.

10.2 CREDORES FORNECEDORES CONTRATANTES

O Fornecedor de Mercadorias e/ou Serviços que, além de fornecer para os Recuperandos, for comprador dos seus produtos e/ou serviços, poderá ser enquadrado na condição de Credor Fornecedor Contratante, observadas as seguintes condições:

1. O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e/ou serviços e as compras de produtos e/ou serviços dos Recuperandos nas mesmas condições anteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial ou mais benéficas.
2. Os valores devidos aos Recuperandos pelo Credor até a data da homologação do plano em razão do cumprimento das obrigações poderão ser compensados para liquidação total ou parcial do saldo devedor inscrito no Quadro Geral de Credores, corrigindo-se o valor do crédito da mesma forma que o valor do débito, assegurando a amortização linear entre ativos e passivos.
3. Eventual saldo devedor será liquidado sem qualquer deságio, em fluxo que deverá constar no Termo de Adesão.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



4. Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os Credores Fornecedores Contratantes que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com os Recuperandos, o Termo de Adesão à Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do Plano de Recuperação Judicial.

10.3 DEMAIS CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse dos Recuperandos no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

1. O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços aos Recuperandos, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao dos Recuperandos.
2. O Credor deverá faturar os pedidos para os Recuperandos de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de amortização, e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



a) Modalidade 1: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de até 30 dias e com isso receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;

b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de 60 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;

c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de 90 dias e com isso receberá 4,5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

3. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

10.4 DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições acima estipuladas poderão manifestar tal interesse até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, deverá ser aprovado pelos Recuperandos e entregue assinado em até 5 (cinco) dias a contar do

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



encerramento da Assembleia Geral de Credores. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

11. PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE. Após trânsito em julgado, o recebimento do crédito observará as condições previstas na cláusula 7.1. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas ao final do período de parcelamento.

12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra os Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra os Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens dos

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra os Recuperandos serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constringências existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do Plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelos Recuperandos, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



A critério dos Recuperandos, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado aos Recuperandos adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas dos sócios ou eventualmente ações dos acionistas do Grupo PZ, caso transformada em sociedade anônima, durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais dos Recuperandos, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração dos Recuperandos tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, os Recuperandos e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando os Recuperandos e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelos Recuperandos e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, os Recuperandos terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Por fim, caso seja constatada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado dos Recuperandos, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira fundamentou-se na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.).

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil,

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. Os Recuperandos honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899



Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aos Recuperandos requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelos Recuperandos nos autos do processo de Recuperação Judicial:

Fazenda Chapadão Da Boa Vista, S/N
Área Rural
Patrocínio/MG
CEP 38.748-899

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Patrocínio (MG), 5 de março de 2021.

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899





APARECIDA ESTHER ZANETONI ("Aparecida – Produtor Rural")

BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL ("Bruna – Produtor Rural")

LEANDRO CESAR NATAL ("Leandro – Produtor Rural")

ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN ("Zelinda – Produtor Rural")

Fazenda Chapadão da Boa Vista, S/N, Área Rural, Patrocínio/MG, CEP 38.748-899

